



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

..02..05..2016

ÀS09:30.....Horas

Ass.:

PARECER nº 68/2016

Processo nº 50/2016

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 40/2016, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI (PDT), que **ESTABELECE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E PELA CÂMARA DE VEREADORES PARA DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA.**

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a isenção de taxa de inscrição para concursos públicos realizados pelo Município de Bento Gonçalves e pela Câmara de Vereadores.

Em sua justificativa, o Nobre Edil aduz que, é crescente a demanda por transplantes de Medula Óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias. A questão chave está em expandir de forma consistente e sistemática o número de doadores de sangue e de medula óssea.

Segue dizendo, que esta proposição objetiva oferecer mais uma alternativa de estímulo para ampliar o cadastro e captação de doadores de medula óssea. A quantidade de pessoas que realizam concursos é crescente, sendo que atualmente em nossa cidade são milhares envolvidos nesse processo.

Segundo o mesmo, trata-se sem dúvida de uma oportunidade relevante, estimular pela isenção de taxa de inscrição a doação de medula óssea e de sangue.

Como se percebe pelo Projeto de Lei, a isenção tem cunho social, caráter educativo e objetivo claro de estímulo às doações de sangue e medula óssea, beneficiando o sistema de saúde como um todo no município.

Os Tribunais no Brasil inteiro tem entendido ser concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, a **iniciativa de legislar sobre matéria financeira**, desde que observados alguns aspectos Constitucionais, e Legislações Complementares.

No caso vertente, entendemos estarem preenchidos tais aspectos, embora existam entendimentos minoritários contrários a tal proposta ser iniciativa do Legislativo. Como se percebe, da proposição não decorre renúncia de receita corrente do município, muito menos de grande monta, não invadindo a competência privativa do Prefeito Municipal, inexistindo, pois, vício de iniciativa, ressalvada, porém, quanto à sua aplicação ao ano orçamentário em execução.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Em decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.269/2010, do Município de Estrela, para o exercício fiscal de 2011, Processo nº 70038943916/2010 (**anexamos**), os Desembargadores assim julgaram:

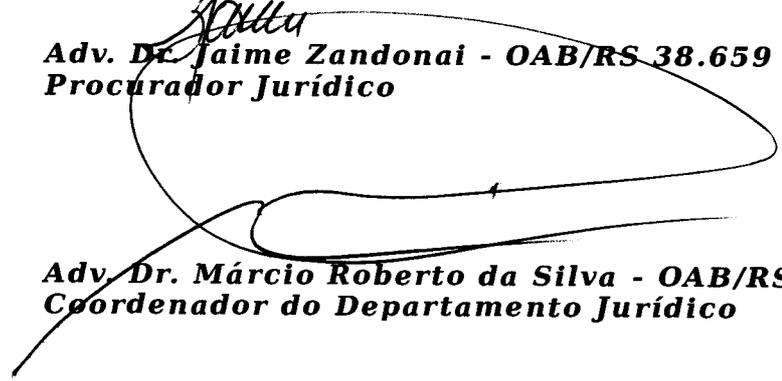
"À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DIFERINDO A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 5.269/2010, DO MUNICÍPIO DE ESTRELA, PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2011."

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **ESTABELECE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E PELA CÂMARA DE VEREADORES PARA DOADORES DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA**, apresenta condições regulares de tramitação e votação.

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico


Adv. Dr. Márcio Roberto da Silva - OAB/RS 31.834
Coordenador do Departamento Jurídico



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA DOADORES DE ÓRGÃOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA COMUM DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO POSTULADO DA ISONOMIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70038943916			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA			PROPONENTE
CÂMARA VEREADORES DE ESTRELA	MUNICIPAL	DE	REQUERIDA
PROCURADOR-GERAL ESTADO/RS		DO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, diferindo a eficácia da Lei Municipal Nº 5.269/2010, do Município de Estrela, para o exercício fiscal de 2011.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DANÚBIO EDON FRANCO, ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, GASPAR MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, RUBEM DUARTE, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, RICARDO RAUPP RUSCHEL, MARCO**



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL

AURÉLIO HEINZ, CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS, GENARO JOSÉ BARONI BORGES, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, CLÁUDIO BALDINO MACIEL E TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.

Porto Alegre, 18 de abril de 2011.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA, argumentando ser inconstitucional a Lei Municipal n. 5.269/2010, que isenta os doadores de órgãos do pagamento de taxa de inscrição em concursos municipais. Alega que a Lei viola o postulado da igualdade, tratando de maneira discriminatória os não doadores de órgãos. Argumenta que a norma padece de vício de iniciativa, adentrando em esfera de competência exclusiva do chefe do executivo. Requer seja declarada a inconstitucionalidade.

Foi deferida em parte liminar, para suspender os efeitos da expressão “incluindo-se aí o Poder Executivo” do art. 1º da Lei 5.269/2010 do Município.

A Câmara Municipal de Estrela prestou informações, asseverando ser constitucional a norma combatida.

A Procuradora-Geral do Estado manifestou-se pela constitucionalidade da lei.



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL

O Procurador-Geral de Justiça em exercício emitiu parecer pela improcedência da ação, postergando-se, apenas, os efeitos da lei para o exercício de 2011.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Primeiramente, no que diz respeito à alegação de vício de iniciativa, tem preponderado o entendimento de que não são apenas de iniciativa do chefe do Poder Executivo as normas que versem sobre matéria tributária, na qual se inclui a isenção de taxa ora questionada.

O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF, prevê expressamente que apenas a matéria tributária dos territórios é de competência privativa do Presidente da República. Igualmente, os arts. 140 e 149 da CE apontam no sentido de que a matéria não é de competência exclusiva do executivo.

Assim, a regra é de que as normas que disponham sobre matéria tributária são de iniciativa comum do Legislativo e do Executivo.

Desse modo, a Lei Municipal n. 5269/2010, que isenta os doadores de órgãos de pagamento de taxa de inscrição em concursos municipais, ainda que oriunda de projeto do Poder Legislativo, não invadiu competência privativa do Prefeito Municipal, inexistindo, pois, vício de iniciativa.

Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial do TJRS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL

INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Lei que dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por isso, não se mostrando inconstitucional. Ressalva, porém, quanto à sua aplicação ao ano orçamentário em execução. Ação julgada improcedente” (ADIn 70014644082/Leo Lima).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE CONCEDE ISENÇÃO AO CIDADÃO DESEMPREGADO DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PROMOVIDOS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO HÁ FALAR EM RESERVA DE INICIATIVA QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. O ART. 61, §1º, II, "B " DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO É DE OBSERVÂNCIA COGENTE PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICABILIDADE RESTRITA AOS TERRITÓRIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME” (ADIn 70024463994/Difini).

Com relação à arguição de inconstitucionalidade por violação ao postulado da isonomia, o STF, ao apreciar questão semelhante sob esta ótica, já se manifestou na linha de que a isenção da taxa de concurso em determinadas situações não ofende, em tese, a Constituição Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA SERVIDORES ESTADUAIS. LEI Nº 2.778/89, DO ESTADO DE SERGIPE. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CARTA DE OUTUBRO. Decisão agravada que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (v.g. AI 440.430, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, e AI 421.879-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL

do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil)” (RE-AgR 456722/Carlos Britto).

No caso vertente, em que a Lei Municipal concede isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos doadores de órgãos, não visualizo violação ao postulado da isonomia.

Bem ponderou o eminente Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Dr. Afonso Armando Konzen, em seu parecer, às fls. 88v-89v, que adoto como razões de decidir, a fim de evitar fastidiosa tautologia, “*verbis*”

“A exegese do texto legal não deixa qualquer dúvida de que, na espécie, o legislador fez uso da função extrafiscal do tributo para estimular a doação de órgãos, infelizmente ainda restrita em muitas comunidades.

“A diferenciação de tratamento entre os contribuintes, na espécie, vem amparada e justificada na necessidade estatal de implementar políticas públicas que aumentem a disposição da sociedade em doar órgãos, viabilizando o atendimento de inúmeros pacientes que aguardam, meses ou até anos, em filas para receber um transplante.

“Nessa linha, inviável o acolhimento do argumento do proponente – de violação do princípio da igualdade -, uma vez que o benefício concedido está perfeitamente justificado pela utilização da função extrafiscal do tributo como instrumento de viabilização de política social de interesse da comunidade.

“Esse o entendimento lançado pela doutrina nacional¹ e já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante aresto que se transcreve:

¹ Nesse sentido, por exemplo, José Souto Maior Borges (*Teoria Geral da Isenção Tributária*. 3ed. São Paulo: Malheiros, 2001. pp. 70/1).



VBV

Nº 70038943916

2010/CÍVEL

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IPI - AÇÚCAR DE CANA - LEI Nº 8.393/91 (ART. 2º) - ISENÇÃO FISCAL - CRITÉRIO ESPACIAL - APLICABILIDADE - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - NORMA LEGAL DESTITUÍDA DE CONTEÚDO ARBITRÁRIO - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E UTILIZAÇÃO EXTRAFISCAL DO IPI. - **A concessão de isenção em matéria tributária traduz ato discricionário, que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público (RE 157.228/SP), destina-se - a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal - a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade.** A isenção tributária que a União Federal concedeu, em matéria de IPI, sobre o açúcar de cana (Lei nº 8.393/91, art. 2º) objetiva conferir efetividade ao art. 3º, incisos II e III, da Constituição da República. **Essa pessoa política, ao assim proceder, pôs em relevo a função extrafiscal desse tributo, utilizando-o como instrumento de promoção do desenvolvimento nacional e de superação das desigualdades sociais e regionais.** O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - A QUESTÃO DA IGUALDADE NA LEI E DA IGUALDADE PERANTE A LEI (RTJ 136/444-445, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. CELSO DE MELLO). - **O princípio da isonomia - que vincula, no plano institucional, todas as instâncias de poder - tem por função precípua, consideradas as razões de ordem jurídica, social, ética e política que lhe são inerentes, a de obstar discriminações e extinguir privilégios (RDA 55/114), devendo ser examinado sob a dupla perspectiva da igualdade na lei e da igualdade perante a lei (RTJ 136/444-445).** A alta significação que esse postulado assume no âmbito do Estado democrático de direito impõe, quando transgredido, o reconhecimento da absoluta desvalia jurídico-constitucional dos atos estatais que o tenham desrespeitado. Situação inócua na espécie. - A isenção tributária concedida pelo art. 2º da Lei nº 8.393/91, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualifica - presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes - como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA: RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - A exigência constitucional de lei em sentido formal para a veiculação ordinária de isenções tributárias impede que o Judiciário estenda semelhante benefício a quem, por razões impregnadas de legitimidade jurídica, não foi contemplado com esse "favor legis". A extensão dos benefícios isençionais, por via



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL

jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais, que não dispõem de função legislativa - considerado o princípio da divisão funcional do poder -, não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem desse benefício de ordem legal. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional que lhe recusa a própria Lei Fundamental do Estado. Em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só deve atuar como legislador negativo. Precedentes” (AI 360461 – AgR/MG, Agravo regimental em agravo de instrumento, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 06/12/2005).

“A isenção tributária concedida insere-se, exatamente, na linha de argumentação resumida na ementa transcrita, precisamente porque se acha despojada de qualquer coeficiente de arbitrariedade, não se qualificando - presentes as razões de política governamental que lhe são subjacentes - como instrumento de ilegítima outorga de privilégios estatais em favor de determinados estratos de contribuintes, não violando, assim, o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

“Note-se que a isenção é concedida ao contribuinte que comprovar os atos pretendidos estimular, ou seja, ser doador de órgãos.”

Portanto, a diferenciação de tratamento entre os contribuintes, com o intuito de estimular a doações de órgãos, visando o atendimento das diversas pessoas que se encontram em filas de espera, aguardando doações, não viola o postulado da isonomia.

Por fim, consigno que a assertiva de que a discutida isenção teria reflexo no orçamento municipal, por si só, não torna inconstitucional a Lei.

Contudo, em respeito ao princípio da anterioridade, bem como ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, a



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL

eficácia da Lei questionada deve ser postergada para o exercício fiscal de 2011.

Já se decidiu: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 344/04, MUNICÍPIO DE HERVAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO. FORMAS PADRONIZADAS, NÃO MAIS DIFERENCIADAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PROCESSO LEGISLATIVO INICIADO NA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL INOCORRENTE, INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, INOBSERVÂNCIA PARA O MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO, SOB PENA DE COMPROMETER O ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO. EFEITOS QUE SE PODEM PRODUZIR, ENTRETANTO, PARA OS EXERCÍCIOS SUBSEQÜENTES, AFIRMANDO A VALIDADE PARCIAL DA NORMA, PERMITINDO A ADEQUAÇÃO DO MUNICÍPIO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (ADIn 70009256199/Luiz Ari Azambuja Ramos).

Por tais razões, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, postergando, todavia, a eficácia da Lei Municipal n. 5.269/2010, do Município de Estrela, para o exercício fiscal de 2011.

DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR (REVISOR)

Senhor Presidente. Eminentes colegas.

Revisei e estou de pleno acordo com o Relator.

Tratando-se de normas tributárias ditas benéficas – ou de isenção – não há a inconstitucionalidade alegada por se tratar de lei de iniciativa legislativa.

Acompanho integralmente o eminente Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VBV
Nº 70038943916
2010/CÍVEL

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL

De acordo com o Eminente Relator.

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO
COM O RELATOR.**

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70038943916, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DIFERINDO A EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 5.269/2010, DO MUNICÍPIO DE ESTRELA, PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2011"